

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090A/2022/ADM

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA 003/2022

INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022-012FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALAR - INTERNAÇÕES, ATENDIMENTO AMBULATORIAL E CIRURGIAS ELETIVAS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DE FORMA COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REDE DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL, REFERENCIADOS NA TABELA SIA/SUS, EDITADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E TABELA DIFERENCIADA/SMS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TUCUMÃ.

ASSUNTO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 20220521.

Vem a exame desta Controladoria o presente Processo Administrativo nº 90A/2022/ADM, Chamada Pública nº 003/2022 Inexigibilidade nº 6/2022-012FMS, requisitado pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 11.234.776/0001-92, e a empresa **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO AGOSTINHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.880.872/0001-03, guardam conformidade com as exigências legais e estão em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

Conforme se denota nos autos, o Sr. Fiscal de Contrato solicitou através do Ofício nº 1.042/2023 o Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 20220521, cuja a vigência encerrará em 04 de outubro de 2023.

Em atenção a solicitação do Aditivo de Prazo fora apresentado o Ofício nº 1.043/2023-FMS devidamente assinado pela Ordenadora de



despesa do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS, autorizando a prorrogação do prazo contratual e encaminhando para contratada solicitando sua confirmação de interesse na prorrogação do prazo.

Com efeito, o contratado HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO AGOSTINHO LTDA manifestou nos autos sendo favorável ao pedido de Aditivo de Prazo ao contrato nº 20220521 por meio de comunicação escrita com data de 03 de outubro de 2023, encaminhou ainda as certidões atualizada conforme descrito abaixo:

- FGTS;
- Certidão Trabalhista – TST;
- Certidão SEFA/PA
- Certidão Municipal;
- Certidão TJPA – Concordata e Falência.

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica do Município manifestou-se nos autos por meio de Parecer Jurídico, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, vejamos:

“CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666 de 1993.

Contudo, recomendamos que seja estipulado prazo de até 45 dias a contar da assinatura do termo de aditivo para o prestador se regularizar, sob pena de rescisão imediata do contrato. É nosso parecer salvo melhor entendimento”.

DA ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Com base na análise dos autos, verificamos a necessidade de prorrogação via aditivo de prazo ao contrato nº 20220521, conforme estabelece a Lei nº 8.666/93 que menciona a possibilidade de “prorrogação” dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas em seu art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de “prorrogação” (rectius renovação) dos contratos de prestação de serviços contínuos, cujos requisitos estão postos no art. 57, II e §2º, verbis:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Nesse sentido, o Ilustre jurista Joel de Menezes Niebuhr ensina que devemos convir que para que um serviço seja tido por contínuo faz-se necessário, antes de mais nada, que seu conteúdo jurídico seja uma obrigação de fazer (*obligatio faciendi*) e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições. Assevera ainda ao renomado autor:

“Em abordagem inicial, serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade. Em vista disso, pode-se dizer que, em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias”.

No tocante a comprovação da regularidade fiscal da contratada, foram acostadas as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência, vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020).

Em relação a regularidade fiscal da empresa contratada, verificamos que a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União -CND encontra-se vencida quando da emissão deste parecer técnico, assim sendo, diante da extrema necessidade de continuidade dos serviços prestados, bem como, a efetiva prestação dos serviços hospitalares aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) residentes no município de Tucumã, esta Controladoria recomenda que a empresa contratada apresente no prazo máximo de 30 dias a respectiva certidão atualizada, sob pena de rescisão imediata após o prazo concedido.

Ressaltamos ainda, que o serviço possui natureza continuada, que tem como escopo cuidado da saúde e vida do usuário do SUS, além desse fator é importante destacar que no Município de Tucumã só existem dois hospitais e ambos estão atendendo em sua capacidade máxima, um só não suportaria a demanda e ocasionaria prejuízos de toda ordem, inclusive risco de vida dos usuários pela falta deste serviço.

Assim sendo, com base nas informações colhidas por esta Unidade de Controle Interno, visando a prestação do serviço de natureza essencial o Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao contrato nº 2022052101 resta plenamente cabível conforme disposto no contrato inicial celebrado, vejamos o Termo Aditivo:

PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 2022052101

O Município de TUCUMÃ, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.234.776/0001-92, com sede na rua do café, s/n, representado por **RENATA**



DE ARAUJO OLIVEIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO AGOSTINHO LTDA - EPP**, inscrito no CNPJ 34.880.872/0001-03, com sede na Rua Cedro Arana, 32, Monte Castelo, Tucumã-PA, CEP 68385-000, representada por **ARTHUR WANDERLEY ALVES VIEIRA**, já qualificados no contrato inicial, determina por meio deste, alterar o referido contrato da modalidade **CHAMADA PÚBLICA 003/2022 - 6/2022-12FMS**, com objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALAR - INTERNAÇÕES, ATENDIMENTO AMBULATORIAL E CIRURGIAS ELETIVAS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DE FORMA COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REDE DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL, REFERENCIADOS NA TABELA SIA/SUS, EDITADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E TABELA DIFERENCIADA/SMS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente **Termo Aditivo de Prazo** objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato de **04 de Outubro de 2023 até 04 de Outubro de 2024**, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: **Exercício 2023 Atividade 1111.103020009.2.056 Manutenção do Bloco de Custeio-MAC-Ambul. e Hospitalar, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.50**

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

DA RECOMENDAÇÃO

Esta unidade de controle interno ressalta a concessão do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias para apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União -CND, para continuidade da prestação dos serviços hospitalares.

Adverte-se ainda, que após o prazo de 30 (trinta) dias não ocorrendo a apresentação do respectivo documento válido nos autos deste processo administrativo, que seja realizada a rescisão imediata do contrato n°2022052101.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento do Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao contrato n° 2022052101, referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 90A/2022/ADM, Chamada Pública n° 003/2022 Inexigibilidade n° 6/2022-012FMS, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município

Tucumã – Pará, 04 de outubro de 2023.

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Controladora Geral do Município (UCI)

Decreto n ° 007/2021

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Tucumã - Pará, nomeada nos termos do **Decreto n° 007/2021**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo n° 090A/2022/ADM, modalidade Chamada Pública n° 003/2022 Inexigibilidade n° 6/2022-012FMS, referente ao Primeiro Termo Aditivo de Prazo Contrato n° 2022052101 tendo por objeto a “Contratação de empresa privada prestadora de serviços médicos e hospitalar - internações, atendimento ambulatorial e cirurgias eletivas aos usuários do Sistema Único De Saúde - SUS, de forma complementar aos serviços prestados pela rede de saúde pública municipal, referenciados na Tabela SIA/SUS, editadas pelo ministério da saúde e Tabela Diferenciada/SMS, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Tucumã”, em que é requisitante o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Tucumã – Pará, 04 de outubro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Controladora Geral do Município (UCI)

Decreto n° 007/2021

